



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449579

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1523411-56.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CÁSSIO COELHO DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, deram parcial provimento ao recurso para, mantida a condenação, redimensionar a pena para seis anos, dois meses e vinte dias de reclusão e pagamento de catorze diárias mínimas, mantida a r. sentença nos seus demais termos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO CRIMINAL nº 1523411-56.2024.8.26.0228 – 2ª VARA
CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL
7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
APELANTE: CÁSSIO COELHO DE OLIVEIRA
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA**

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO
MAJORADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

Cássio Coelho de Oliveira foi condenado por roubo majorado, com emprego de arma branca, subtraindo um celular da vítima mediante grave ameaça. A defesa recorreu pleiteando absolvição por fragilidade probatória, desclassificação para furto, e redimensionamento da pena.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) a fragilidade probatória alegada pela defesa; (ii) a possibilidade de desclassificação para furto; (iii) o reconhecimento da tentativa; (iv) a fixação de regime diverso do fechado.

III. Razões de Decidir 3. A palavra da vítima, corroborada por depoimentos de policiais, confirma a autoria e materialidade do roubo, afastando a alegação de fragilidade probatória. 4. A jurisprudência pacífica considera consumado o roubo com a inversão da posse do bem, não havendo tentativa. A grave ameaça foi comprovada, impedindo a desclassificação para furto.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido para redimensionar a pena para seis anos, dois meses e vinte dias de reclusão, mantendo o regime fechado. Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima é suficiente para comprovar a autoria em crimes patrimoniais. 2. O roubo se consuma com a inversão da posse do bem, mesmo que por breve tempo.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, § 2º, inciso VII; art. 59; art. 64, inciso I; art. 33, § 2º, alínea “b” e 3º; art. 44, inciso I; art. 77, “caput”.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp n. 2.192.286/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 16/5/2023.

STJ, AgRg no REsp n. 1.757.950/SC, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, j. 1/6/2021.

STJ, REsp 1341370/MT, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 10/4/2013.

VOTO Nº 13202

CÁSSIO COELHO DE OLIVEIRA foi condenado pela r. sentença de fls. 127/130, cujo relatório adota-se, como incurso no artigo 157, § 2º, inciso VII do Código Penal, à pena de sete anos, cinco meses e dezoito dias de reclusão, em regime inicial fechado e pagamento de dezessete dias multa, pela fração legal mínima.

Inconformada, recorreu a Defesa para pleitear a absolvição, ante a fragilidade probatória. Subsidiariamente, a desclassificação para o delito de furto, pena-base no mínimo legal ou que seja redimensionado o aumento para 1/8, redimensionamento do aumento da agravante da reincidência para a sexta parte, reconhecimento da atenuante da confissão, o afastamento da majorante prevista no inciso VII do §2º do artigo 157 do CP, reconhecimento da tentativa, fixação do regime diverso do fechado e a revogação da prisão preventiva (fls. 145/175).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 180/186).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 205/211).

É o relatório.

Segundo consta, no dia 29 de setembro de 2024, por volta das 07h13min, na Rua Sinimbu nº 167, Liberdade, na cidade e comarca da Capital, CASSIO COELHO DE OLIVEIRA, subtraiu, para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma branca, o aparelho de telefone celular marca “Motorola”, modelo “Moto G23”, avaliado em R\$ 1.000,00 (mil reais), da vítima Edvaldo Francisco de Sousa.

A materialidade está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 09/11), autos de exibição e apreensão (fls. 13), auto de entrega (fls. 14), auto de avaliação (fls. 15) e laudo pericial (fls. 86/87).

A autoria também é incontroversa.

No inquisitório (fls. 06), o apelante confessou parcialmente a increpação contida na inicial acusatória, de modo que negou apenas ter ameaçado a vítima com a arma branca.

Em Juízo (fls. 114), manteve o posicionamento, aduziu que efetuou o roubo do aparelho celular do funcionário do posto sem que tenha exibido a faca que trazia consigo.

Sob o crivo do contraditório, a vítima Edvaldo (fls. 114), narrou que pela manhã, o apelante lhe mostrou uma faca e indagou se havia alguém na loja de conveniência, de modo que ali permaneceu por aproximadamente três minutos.

Pediu seu aparelho celular, o que se recusou, no entanto, na terceira ameaça, acabou por lhe entregar o bem e, ato contínuo, correu atrás dele pela Rua Tamandaré, oportunidade em que avisou os policiais do roubo que havia sofrido.

Eles capturaram o roubador e achou seu aparelho celular debaixo de um veículo, juntamente com a faca, que de pronto entregou aos policiais.

Conquanto não o tenha reconhecido em audiência, aduziu que o indivíduo abordado pelos milicianos na data dos fatos era o roubador.

Os policiais militares Michel e Daniel, sob o crivo do contraditório (fls. 114), em uníssono, deram conta de que estavam em patrulhamento quando avistaram um indivíduo correr e gritar que havia sido vítima de roubo.

No final da rua Bueno de Andrade, se depararam com o apelante, o qual, ao avistar a viatura, dispensou uma faca e o celular debaixo de um veículo.

Ato contínuo, a vítima veio de encontro deles e confirmou que o indivíduo abordado havia sido o roubador que colocou a faca em seu pescoço e perpetrou o ilícito.

Foi a própria vítima quem pegou o celular e a faca debaixo do carro.

Desta forma, nada do que alegou a combativa Defesa foi capaz de abalar o fundado convencimento sobre a efetiva responsabilidade penal do apelante pelos fatos narrados na denúncia, de modo que descabe cogitar de absolvição ante a fragilidade probatória.

A vítima descreveu a dinâmica dos fatos de modo firme, sem contradições, mesma versão ofertada no distrito policial (fls. 05), razão pela qual não há que se duvidar das declarações ofertadas sob o crivo do contraditório.

Quanto ao valor probatório das declarações da vítima, cumpre destacar que, notadamente no crime de roubo, é ela quem permanece na presença do autor do delito durante a ação criminosa, portanto, é quem realmente pode descrever como se deram os fatos e efetuar o reconhecimento, sem razão para que se desacredite “*a priori*” da narrativa apresentada pela ofendida.

Nessa linha, é pacífica a orientação jurisprudencial, em tema de crime patrimonial, no sentido de conferir

credibilidade às suas declarações, especialmente em casos como o presente, quando desconhecem a pessoa do apelante, de sorte que não teriam qualquer interesse na condenação de inocente.

Vide, nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. OBSERVÂNCIA AO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso dos autos, observa-se que a condenação não restou embasada apenas no reconhecimento fotográfico realizado na fase policial, pois, além da confirmação do aludido procedimento em juízo, a vítima descreveu as características físicas do acusado, além de detalhar toda a dinâmica dos fatos.

2. Ressalta-se que "(...) Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos" (AgRg no AREsp n.

1.250.627/SC, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe de 11/5/2018).

3. A manutenção da condenação pelo TJ encontra amparo na jurisprudência desta Corte, pois é firme no sentido de que, se existentes outras provas, para além do reconhecimento fotográfico ou pessoal, a confirmar a autoria delitiva, mantém-se irretocável o édito condenatório.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.192.286/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 19/5/2023).

O fato de a vítima não ter reconhecido o apelante sob o crivo do contraditório, não infirma em sua absolvição, pois afirmou que o indivíduo preso em flagrante delito foi quem lhe roubou.

Em consonância, o depoimento dos policiais militares, que prenderam o apelante enquanto tentava empreender fuga.

Ao contrário do que alega a defesa, em que pese a vítima não tenha afirmado que o apelante colocou a faca em seu pescoço, como aduziu um dos policiais, a mesma foi ameaçada com a faca, de modo que os milicianos conseguiram abordá-lo

e prendê-lo enquanto empreendida fuga, ou seja, tal contradição não contém o condão de absolver o apelante.

Quanto ao valor probatório dos depoimentos dos policiais, cumpre destacar que a condição de agentes da lei não retira o valor da prova oral produzida, notadamente diante de relatos coesos, pelos quais não se evidencia a intenção de simplesmente prejudicar o apelante, sem olvido de que, como qualquer testemunha, prestam o compromisso e a obrigação de dizer a verdade.

Registre-se entendimento do E.

Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. TESE DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E ATIPICIDADE DA CONDUCTA POR ALEGADA NÃO COMPROVAÇÃO DO DOLO. VIA IMPRÓPRIA. SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fê pública, sobretudo quando se mostram

coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos" (AgRg no HC 620.668/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020).

3. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp n. 1.757.950/SC, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 7/6/2021).

Ante tal quadra probatória, os argumentos apresentados pela defesa não são suficientes para afastar o édito de sanção.

O pleito de reconhecimento da modalidade tentada não merece guarida jurisdicional, eis que pacificado nos nossos Tribunais Superiores o entendimento de que o crime de roubo se consuma com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, a teor da Súmula 582 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada da “res”, não há que se falar em tentativa no caso em tela, patente a inversão da posse do bem, na medida

em que apelante se evadiu com o aparelho celular e foi localizado após a vítima encontrar os policiais militares e os informar acerca do roubo.

Destaca-se que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que *“para a consumação dos crimes de furto e roubo, basta o desapossamento da coisa subtraída, o que ocorre com a inversão da posse, sendo prescindível esta ser mansa e pacífica”* (STJ - HC 587.756/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 27/08/2020).

Descabe cogitar de desclassificação para o crime de furto, eis que a prova oral acusatória não deixa dúvidas do emprego da grave ameaça para a subtração do bem, haja vista ter o ofendido relatado que o apelante o ameaçou com a faca para subtrair o aparelho celular, portanto, bem comprovada a elementar do crime previsto no artigo 157 do Código Penal.

Nessa mesma esteira, não há que se falar e afastamento da majorante prevista no inciso VII do §2º do artigo 157 do CP, isto porque, além da prova oral acusatória, foi a apreendida a faca utilizada para o cometimento do delito, conforme se depreende do laudo pericial de fls. 86/87.

Nesse cenário, será mantida a condenação do apelante pelo crime previsto no artigo 157 §2º, inciso VII do Código Penal.

Passa-se à análise da dosimetria.

Em atenção às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, na fração de $1/6$, o que será mantido, em virtude do processo apto a gerar maus antecedentes (processo nº 0029869-43.2009.8.26.0050 – fls. 30/33), ou seja, quatro anos e oito meses de reclusão e pagamento de onze diárias mínimas.

Ressalta-se que *“a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito.”* (AgRg no REsp 143071/AM, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 6/5/2015). Isso significa que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial, seja ela de $1/6$ sobre a pena-base, $1/8$ do intervalo supracitado ou mesmo outro valor” (STJ - AgRg no HC n. 787.967/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023).

Outrossim, as condenações transitadas em julgado, atingida pelo lapso temporal previsto no artigo 64, inciso I do Código Penal, permitem a elevação da reprimenda por maus antecedentes, eis que estes não depuram.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS
CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E
ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO.
ABSOLVIÇÃO. MAUS ANTECEDENTES
CARACTERIZADOS. AGRAVO
REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*As condenações atingidas pelo período
depurador previsto no art. 64, I, do Código
Penal, embora não caracterizem mais
reincidência, podem ser sopesadas a título
de maus antecedentes. Precedentes.*

3. Agravo regimental não provido.

*(AgRg no HC 532.046/RJ, Rel. Ministro
ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA
TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe
05/06/2020).*

E ainda:

*Embargos de declaração em recurso
extraordinário. **Tema 150 da repercussão
geral.** Embargos acolhidos apenas para fins
de esclarecimento da tese. 1. Embargos de
declaração opostos em face de acórdão do
Plenário Virtual desta Corte, que fixou a
tese de repercussão geral referente ao Tema
150, nos seguintes termos: “**não se aplica ao***

reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal”. 2. A alegada omissão referente à existência de discricionariedade do juízo em utilizar ou não as condenações com período superior a cinco anos para o incremento da pena-base foi afirmada nos votos de todos os Ministros que formaram a maioria. 3. A possibilidade de reconhecer ou não como maus antecedentes condenações antigas ou desimportantes deriva dos institutos da individualização da pena e isonomia, bem como da necessidade de que a reprimenda seja suficiente e necessária para que o condenado não volte a delinquir. Tanto a consideração quanto a desconsideração dessas circunstâncias devem ser devidamente fundamentadas. 4. Embargos de declaração acolhidos, tão somente para aclarar a tese do Tema 150 da repercussão geral, que passa a ser fixada nos seguintes termos: “Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal, podendo o julgador,

fundamentada e eventualmente, não promover qualquer incremento da pena-base em razão de condenações pretéritas, quando as considerar desimportantes ou demasiadamente distanciadas no tempo e, portanto, não necessárias à prevenção e repressão do crime, nos termos do comando do artigo 59 do Código Penal”.

(RE 593818 ED, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 04-05-2023 PUBLIC 05-05-2023).

Assim como, não há o que se falar em *bis in idem* quando condenações diversas são utilizadas para justificar recrudesimento da pena a título de maus antecedentes e reincidência, conforme exaustiva jurisprudência pátria.

Vide:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE CONDENAÇÕES DISTINTAS.

*POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 241 DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ.
INAPLICABILIDADE. AGRAVO
REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. A utilização de condenações distintas
como antecedentes e reincidência não
caracteriza ofensa ao Enunciado n. 241 da
Súmula desta Corte, segundo o qual "a
reincidência penal não pode ser considerada
como circunstância agravante e,
simultaneamente, como circunstância
judicial".*

2. A gravo regimental desprovido.

*(AgRg no HC n. 856.973/SE, relator
Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma,
julgado em 27/11/2023, DJe de 29/11/2023).*

Na segunda fase da dosimetria, verifica-se que o apelante é reincidente (processos nº 0039866-74.2014.8.26.0050 – fls. 30/33) e a reprimenda foi elevada em um quinto, o que resultou em cinco anos, sete meses e seis dias de reclusão e pagamento de treze dias multa, isto porque o Juízo “a quo” não reconheceu a confissão.

Sucede que houve confissão parcial do apelante, ele admitiu ter perpetrado o ilícito, ainda que sem a utilização da arma branca, o que corroborou a formação do

convencimento para o decreto condenatório, nos termos da Súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça, portanto, faz jus ao reconhecimento da atenuante.

Outrossim, deve ser reconhecida a preponderância da agravante somente quando ocorrer a multirreincidência e não em virtude da especificidade da reincidência, motivo pelo qual será operada a compensação integral entre a atenuante da confissão e a agravante da reincidência.

Nesse sentido, posicionamento do Col. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). PENAL. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1341370/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 17/04/2013).

Ressalta-se que “somente na hipótese de multirreincidência é que há que se falar em preponderância da agravante sobre a atenuante. Sendo disposta somente uma anotação apta a configurar a reincidência, impõe-se a compensação integral com a confissão, ainda que parcial ou qualificada” (STJ - AgRg no REsp n. 2.096.889/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024), esse é o entendimento da Corte Superior. (g.n.).

Na terceira fase da dosimetria, conforme prova oral e material, reconhecida a causa de aumento de pena do emprego de arma branca (faca), a pena foi majorada da terça parte, totalizado o cumprimento da pena final em seis anos, dois meses e vinte dias de reclusão e pagamento de catorze diárias mínimas.

Em que pese o total da reprimenda autorize a fixação do regime intermediário, nos moldes do artigo 33, § 2º, alínea “b” do Código Penal, os maus antecedentes, a reincidência e as circunstâncias do caso concreto impõem a manutenção do regime fechado, bem observado disposto no artigo 33, § 2º, alínea “b” e 3º do Código Penal e prestigiado o binômio da reprovabilidade e da suficiência.

Os enunciados das Súmulas 440 do E. Superior Tribunal de Justiça e das Súmulas 718 e 719 do E. Supremo Tribunal Federal restaram observados ante a fixação da pena-base acima do mínimo legal e da fundamentação do regime mais rigoroso na lei e em entendimento sumulado de Corte Superior, sem que se possa cogitar de gravidade em abstrato do delito.

O total da reprimenda, superior a quatro anos, e o emprego de violência e grave ameaça à pessoa obstam a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por força do artigo 44, inciso I do Código Penal e o Sursis (artigo 77 “caput” do Código Penal).

Por fim, correta a manutenção da custódia, uma vez que permanecem as circunstâncias que a autorizou, justificada também para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, atendidos, portanto, os requisitos exigidos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso para, mantida a condenação, redimensionar a pena para seis anos, dois meses e vinte dias de reclusão e pagamento de catorze diárias mínimas, mantida a r. sentença nos seus demais termos.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

RELATOR